



PARECER Nº 026/2024 - CICT – O.S. Nº 214

Protocolo nº 3564/2024– Processo nº 1185/2024

Data: 17/04/2024

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 776/2024** que:
“*Acréscenta o parágrafo único ao Art. 11 da Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021*”.

Autor: Deputado Estadual Lúdio Cabral

Relator: Deputado Estadual Juca de Guaraná

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/04/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta EM 22/04/2024 e teve seu devido cumprimento em 30/04/2024 (fls. 08-v), sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE no dia 02/05/2024, onde o mesmo foi conduzido na mesma data à Comissão de Indústria Comércio e Turismo (fl. 08-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Submete-se a esta Comissão, o **Projeto de Lei (PL) nº 776/2024** que:
“*Acréscenta o parágrafo único ao Art. 11 da Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021*”.

O autor do Projeto de Lei justifica que: “ (...) Na corrente semana, a notícia de desmatamento químico de proporções gigantescas foi objeto de notícia e comoção nacional, na medida em que somaram 80 mil hectares - o tamanho da cidade de Campinas, em São





Paulo, utilizando 25 agrotóxicos diferentes, um deles com a substância 2,4-D, que além de matar as árvores, influencia também diretamente na fauna, principalmente na água, além de ser bastante estável e carregado pelo vento a 20, 30 quilômetros longe, podendo atingir outras cidades, outros sítios e outras áreas de plantação”.

Assevera que: O objetivo da presente propositura é evitar aos que concorrem com a prática de crimes ambientais sejam beneficiários Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES., pelo simples “fato da legislação estadual tributária não prever referida interdição temporária de direitos, conforme já determina a LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, vejamos:

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

(...) Art. 8º As penas restritivas de direito são: I - prestação de serviços à comunidade; II - interdição temporária de direitos; III - suspensão parcial ou total de atividades; IV - prestação pecuniária; V - recolhimento domiciliar.

(...) Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos. (...)."

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...) XI - restritiva de direitos. (...) § 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.





Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, de acordo com o Art. 369, inciso VII, alíneas “a” a “k”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não fora encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema, conforme certificado pela Secretaria de Serviços Legislativos às fls. 08. Logo, significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei em questão. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Pois bem, a propositura do Nobre Deputado propõe acrescentar o parágrafo único ao Art. 11 da Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021, que dá nova regulamentação ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC e ao Fundo de





Desenvolvimento Rural - FDR, que passam a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES, e dá outras providências, senão vejamos:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 11 da Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

(...)

Parágrafo único. A fruição de todos os benefícios previstos nesta lei, fica conficionado ao beneficiário não ter concorrido anteriormente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com a prática dos crimes previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Importante transcrevermos o que disciplina o art. 11 da supracitada lei, senão vejamos:

CAPÍTULO V **DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 11. As disponibilidades do Fundo nas finalidades previstas no art. 4º, inciso I, desta Lei destinar- se-ão a pessoa física e jurídica dos setores primários, secundários e terciários da economia estadual, na seguinte forma:

I - microempreendedor ou empresa de micro e pequeno porte;

II - produtor rural, pessoa física, jurídica e cooperativa, da agricultura familiar, ou de pequeno e médio porte. (grifo nosso)

Como visto o presente artigo trata dos beneficiários do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – FUNDES, e a propositura tem por objetivo acrescentar um parágrafo, com intuito de evitar que esses sejam beneficiados pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – FUNDES, quando concorram com a prática de crimes ambientais, estabelecido pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.



Cumpra-se o disposto no art. 2º da supracitada lei:

*Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC e o Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR terão suas finalidades reunidas no Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES que **terá por objetivo prestar apoio financeiro em programas e projetos do interesse da economia e do desenvolvimento regional e estadual**, baseando-se nas seguintes premissas:*

- I - acelerar o desenvolvimento econômico do Estado;*
- II - viabilizar a existência de linhas especiais de crédito;*
- III - estimular a produtividade das empresas constituídas no Estado e o desenvolvimento das cadeias produtivas; Estado;*
- IV - estimular a criação de linhas de créditos específicas para as cadeias produtivas do*
- V - propiciar e estimular a capacitação como mecanismo de otimização de produção;*
- VI - propiciar o aprimoramento de tecnologia aplicada à produção, comercialização e industrialização de produtos e insumos;*
- VII - propiciar o investimento na tecnificação de produção;*
- VIII - elevar a competitividade dos setores produtivos estaduais nos mercados regional, nacional e internacional;*
- IX - aportar recursos e implementar ações em projetos e programas com finalidade no desenvolvimento regional e estadual;*
- X - priorizar as regiões e os municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH e com economias exauridas;*
- XI - criar linhas de crédito específicas para empreendimentos da Economia Criativa.*

Pois bem, louvável a propositura do Nobre Deputado, pois não se pode nos dias atuais permitir que causadores de crimes ambientais sejam agraciados/beneficiados por programas ou projetos, com apoio financeiro do governo.





Por certo, o Meio Ambiente é uma expressão que traduz a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

A proteção ambiental encontra assento na Constituição Federal - Título VIII - capítulo VI, em Leis infra constitucionais, ressaltando-se a Lei Federal nº 9.605/98 - que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, qual transcrevemos alguns dispositivos abaixo:

(...);

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Ainda, cumpre ressaltar os art. 8º e 10º, senão vejamos:

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;





IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

(...);

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Inobstante, importante ressaltar que a nossa **Lei Complementar Estadual nº 38/95**, que **dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências**, prevê as infrações e penalidades, para aqueles que violaram as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, senão vejamos:

(...);

Art. 95 Para os efeitos deste Código, considera-se **infração administrativa toda ação ou omissão, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente ou que importe em inobservância das normas previstas nesta lei complementar e demais atos normativos, incluída a legislação federal pertinente.**

Parágrafo único - **Respondem pela infração, conjunta ou separadamente, todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para sua prática ou deixarem de adotar medidas preventivas destinadas a evitar a sua ocorrência.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 232/2005)

(...);

Art. 102. **As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:**

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;





IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra e atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - restritiva de direitos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 232/2005)

Art. 117 As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 232/2005)

Como visto, a nossa legislação Estadual também prevê as restrições de direito para aqueles que causarem danos ao meio ambiente, e dentre elas está a restrição de direito no que tange a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, **qual é o objetivo da presente propositura**, pois o nobre Deputado, pretende **condicionar que os benefícios do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES não sejam concedidos, àqueles que incorreram na prática dos crimes previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.**

Acrescer tal dispositivo a **Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021**, visa fortalecer o intuito do legislador em não apenas proteger o meio ambiente, mas evitar que causadores de danos ao meio ambiente sejam beneficiados por programas e projetos financiados pelo Governo do Estado de Mato Grosso. A propositura está ligada diretamente a um dos princípios norteadores da tributação ambiental, quais sejam: Princípio do Poluidor Pagador,





qual impõe custos aquele que polui ou degrada, com vistas a evitar a degradação dos bens tutelados.

A Constituição Federal de 1988, prevê no art. 225, parágrafo terceiro, a triplice reponsabilidade do poluidor, tanto a pessoa física como pessoa jurídica, do meio ambiente, senão vejamos:

Art. 225.

(...);

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de **reparar os danos causados**.

Assim, temos a sanção administrativa, que decorre da responsabilidade administrativa, a sanção penal, que é por conta da decorrência da responsabilidade penal, e a sanção civil, em razão da responsabilidade vinculada à obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente.

No presente caso, estamos tratando da responsabilidade administrativa (sanção administrativa), em que todas as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente estão sujeitas as penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais. É uma sanção imposta à pessoa física ou jurídica por descumprimento de um dever ou por violação de um preceito de conduta que foi determinado por um Estado, que atreves de um dano ambiental, tem prejuízo para a sociedade e coletividade, sabendo que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito e bem de uso comum do povo.

Na mesma esteira encontra-se a o artigo **14 da Lei Federal nº 9.638/81 (Política Nacional do Meio Ambiente)**, pois elenca os tipos de sanções administrativas às quais estão sujeitos os violadores das regras jurídicas do meio ambiente, conforme abaixo:

“Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e





municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...);

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

(...);

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA (...). (Grifos nossos)

Como visto são amplas as legislações quais preveem as penalidades administrativas no que tange a **perda, restrição ou suspensão de benefícios, incentivos ou financiamento**, para àqueles que insurgem na esfera jurídica de tutela de proteção do meio ambiente, e por certo meritório o nobre Deputado, em atenção ao princípio constitucional da legalidade¹, enfatizar na legislação em comento, o direito tutelado pela Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Inobstante, cumpre ressaltar que esta Comissão se restringira a análise de mérito da matéria, reservando-se no que tange aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade a análise pela Comissão Permanente apropriada.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 776/2024** de autoria do Deputado **Lúdio Cabral**.

É o Parecer.

¹ Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade (...).



III – VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 776/2024** que: *“Acrescenta o parágrafo único ao Art. 11 da Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021”*.

O autor do Projeto de Lei justifica que: *“(…) Na corrente semana, a notícia de desmatamento químico de proporções gigantescas foi objeto de notícia e comoção nacional, na medida em que somaram 80 mil hectares - o tamanho da cidade de Campinas, em São Paulo, utilizando 25 agrotóxicos diferentes, um deles com a substância 2,4-D, que além de matar as árvores, influencia também diretamente na fauna, principalmente na água, além de ser bastante estável e carregado pelo vento a 20, 30 quilômetros longe, podendo atingir outras cidades, outros sítios e outras áreas de plantação”*.

Pois bem, a propositura do Nobre Deputado propõe acrescentar o parágrafo único ao Art. 11 da Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021, que dá nova regulamentação ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC e ao Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR, que passam a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - FUNDES, e dá outras providências.

Louvável a propositura do Nobre Deputado, pois não se pode nos dias atuais permitir que causadores de crimes ambientais sejam agraciados/beneficiados por programas ou projetos, com apoio financeiro do governo.

Por certo, o Meio Ambiente é uma expressão que traduz a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas, e não podemos deixar impunes àqueles que o degradam e ainda se favorecer de programas e projetos do governo.

Como visto são amplas as legislações quais preveem as penalidades administrativas no que tange a **perda, restrição ou suspensão de benefícios, incentivos ou financiamento**, para àqueles que insurgem na esfera jurídica de tutela de proteção do

meio ambiente, e por certo meritório o nobre Deputado, em atenção ao princípio





constitucional da legalidade², enfatizar na legislação em comento, o direito tutelado pela Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Inobstante, cumpre ressaltar que esta Comissão se restringira a análise de mérito da matéria, reservando-se no que tange aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade a análise pela Comissão Permanente apropriada.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 776/2024** de autoria do Deputado **Lúdio Cabral**.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2024.

² Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade (...).



V – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 776/2024 Parecer n.º 026/2024	
Reunião da Comissão em: <u>15 / 10 / 2024</u>	
Presidente: Deputado Diego Guimarães	
Relator: <u>Dep. Juca do Guaraná</u>	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 776/2024 de autoria do Deputado Lúdio Cabral .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES Presidente	
DEPUTADO BETO DOIS a UM Vice-Presidente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	